



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 01669/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPINA GRANDE. Licitação Convite Nº 01/2004, seguida de Contrato Nº 01/2004. Julgam-se irregulares com aplicação de multa fixando-se prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC-02143/2013

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE (fls. 222/223), que afirma:

“Trata o presente processo da análise da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade Convite Nº 01/2004, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, em 2004, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação das atividades do próprio instituto e do Centro de Vivência, correspondendo a proposta vencedora ao valor de R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais).

Após apresentação de defesa e devida análise pelo Órgão de Instrução, esta Representante Ministerial emitiu parecer às folhas 145/151, tendo se pronunciado a respeito das máculas identificadas e, sugerindo novel notificação à autoridade responsável para que esta se pronunciasse a respeito da despesa com publicidade do Centro de Vivência do Instituto, uma vez que esta não está inserida no âmbito da manutenção e funcionamento do órgão gestor, não podendo, portanto, ser custeada com recurso proveniente de contribuições, nos termos da Lei nº 9.717/98.

O Órgão Técnico, ao analisar a defesa apresentada às folhas 156/214, não afastou nenhuma mácula anteriormente identificada, mas confirmou o entendimento deste Órgão Ministerial no sentido da irregularidade da despesa com publicidade do Centro de Convivência.

A diferença substancial deste processo, aos olhos do *Parquet*, quando da emissão do primeiro parecer é que, naquela ocasião, não haviam sido apresentadas as notas fiscais do serviço prestado, e cuja solicitação consta do item 6.6 do Relatório exordial, nos seguintes termos: “A Auditoria entende que a autoridade responsável deve comprovar a execução dos serviços contratados e enviar as notas fiscais da empresa veiculadora”. A este respeito, em seu último pronunciamento, o Órgão Técnico afirmou “que foram encartadas Notas Fiscais, Notas de Empenho que foram pagos pelo IPSEM para várias empresas de comunicação nos meses de março a abril de 2004, no total de R\$ 74.863,95 e inclusas às fls. 165 a 213.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01669/08

“Ao analisar a documentação apresentada, d. auditoria concluiu:

“Com relação às Notas Fiscais anexadas ao processo relativos à despesa como verifica as propagandas ou divulgações o valor total de apenas dois meses de gestão do defendente, somou o valor de R\$ 74.863,95 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). Irregularidade não justificada”.

Ora, em que pese a manutenção da mácula em apreço, é de bom alvitre destacar que foram apresentadas a esta Corte notas fiscais que totalizam R\$ 74.863,95, correspondentes a 96,10% do valor do contrato firmado. De outro norte, não foram levantados indícios da não realização do serviço.

Assim, quanto à diferença não comprovada, faz-se importante considerar ao seguintes aspectos: que a categoria deste processo é de Licitação e Contratos; que, em regra, a realização da despesa é apurada em sede de prestação de contas; que não há indícios da não realização do serviço; que 96,10% do valor do contrato firmado encontra-se acompanhado de notas fiscais; que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, referente ao exercício de 2004, processo nº 01830/05, foi julgada regular em junho de 2010 pelo Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal; que a licitação em apreço foi realizada no exercício de 2004, há quase nove anos, portanto, sem nenhuma análise de órgão colegiado”.

E Conclui a douta Procuradora:

Do exposto, sopesando que as irregularidades identificadas e já analisadas por esta Representante Ministerial no parecer exarado às folhas 145/151 são suficientes para conclusão deste processo de análise de licitação, pugno pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do certame ora analisado e do contrato dela decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, enquanto Autoridade Responsável pelo Convite ora analisado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01669/08

1. **Irregularidade** da licitação e do contrato dela decorrente;
2. **Aplicação da multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, **no valor R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, ao **Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01669/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar:

- I. Irregular a licitação e o Contrato dela decorrente;
- II. **Aplicar a multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, **no valor R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, ao **Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial